



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004236/2003-38
Recurso nº : 132.697
Acórdão nº : 303-33.209
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : GERALDO LUIZ SPONCHIADO – ME.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO. Os efeitos da exclusão devem obedecer a legislação vigente à época do ato declaratório de exclusão do Simples.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

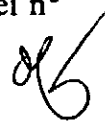
RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação Fiscal formalizada por Auditor Fiscal da Previdência Social que em análise à documentação e a contabilidade da empresa tomadora de serviços, SIMISA – Simioni Metalúrgica Ltda., constatou que a empresa GERALDO LUIZ SPONCHIADO – ME., ora recorrente, se dedicou à locação de mão de obra, atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, XII, “f” e art. 14, I, da Lei 9.317/96.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, acolheu as razões da representação fiscal interposta e determinou a emissão de Ato Declaratório, com efeitos a partir de 01/01/2002, conforme o disposto na Medida Provisória nº 2.158/2001 e na Instrução Normativa SRF nº 355 de 29/08/2003, para excluir a empresa da sistemática do regime simplificado de tributação.

Ciente da formalização de sua exclusão da sistemática do SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 39 de 23/03/2004 (fls.18), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 21 a 26, por meio da qual limitou-se a requerer que os efeitos da referida exclusão se dêem a partir de março de 2004 ou do mês subsequente à data do ofício do INSS encaminhado à Receita Federal, argumentando, em síntese, que:

- o Ato Declaratório Executivo fundamenta-se, no que tange aos efeitos da exclusão, na medida Provisória nº 2.158, de 27 de julho de 2001 e na instrução normativa nº 355, de 29 de agosto de 2003;
- antes de entrar em vigor a Medida Provisória nº 2.158, os efeitos da exclusão estavam disciplinados pela Lei nº 9.732/98;
- a Instrução Normativa nº 355/03 extrapolou a regra dos efeitos da exclusão prevista nas legislações citadas;
- existem apenas duas formas para incidência dos efeitos da exclusão: uma vigente até 27/07/01 (mês subsequente à data da exclusão) e outra após esta data (mês subsequente à situação excludente);
- para quem optou pelo SIMPLES até o dia 27/07/01, como é o caso da impugnante, deve se aplicar a regra prevista na Lei nº 9.732/98;



Processo nº : 10840.004236/2003-38
Acórdão nº : 303-33.209

- não há como aceitar a hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único, da Instrução Normativa nº 355;
- considerando o disposto na Lei nº 9.732/98, os efeitos da exclusão devem se dar a partir do mês de abril de 2004, uma vez que a exclusão somente se deu em março de 2004, data da publicação do ADE ora acatado;
- a situação excludente da impugnante do SIMPLES foi o ofício do INSS encaminhado à Receita Federal;
- não há outra forma de se pensar, na medida em que, se não fosse por intermédio do mencionado ofício, a impugnante ainda estaria no sistema.

A DRJ de Ribeirão Preto - SP, indeferiu a solicitação da interessada, exarando a seguinte ementa:

*"SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO. Os efeitos da exclusão devem obedecer a legislação vigente à época do ato declaratório de exclusão do Simples.
Solicitação indeferida."*

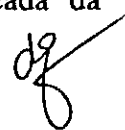
Cientificado da mencionada decisão em 08/12/2004 (fls. 38), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 22/12/2004 (fls. 39), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:

- não há como aceitar que a situação excludente ocorreu desde o momento em que a empresa praticou atividade impeditiva ao Simples;
- admitir como situação excludente o momento em que a empresa optou pelo Simples é o mesmo que fazer vistas grossas ao fato de a Administração tê-la aceitado no sistema por vários anos;
- o evento que causou o desenquadramento da recorrente do Simples foi a conceituação distorcida que o INSS empregou à atividade exercida pela empresa;
- não há como negar que, se não fosse o ofício do INSS, a recorrente estaria enquadrada no Simples até o presente momento;
- quem garante que em 1997, em 1998 a recorrente exercia, mesmo na visão do Fisco do INSS, locação de mão de obra, para dizer que a partir dali é que se deu o evento?

Processo nº : 10840.004236/2003-38
Acórdão nº : 303-33.209

- não restam dúvidas de que a situação que gerou a exclusão da recorrente do Simples foi o ofício à receita Federal;
- os efeitos da exclusão devem se dar a partir do mês subsequente à data do encaminhamento do ofício do INSS à Receita Federal, sob pena de interpretação equivocada da legislação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que o art. 15, II, da Lei 9.317/96 dispõe sobre os efeitos da exclusão nos seguintes termos:

"Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;" (grifei)

Todavia, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei nº 9.732/98 que assim estabeleceu:

"Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.15

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;" (grifei)

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.158-34/01, em seu art. 73, modificou a art.15 da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

"Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;" (grifei)

A corroborar o entendimento da legislação vigente, o parágrafo único do art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003, repetindo os termos da Instrução Normativa SRF nº 250, de 25/11/2002, estabeleceu o seguinte:

Processo nº : 10840.004236/2003-38
Acórdão nº : 303-33.209

“Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.” (grifei)

No caso em apreço, o contribuinte optou pelo regime simplificado de tributação em 01/01/1997 (fls. 11) e a sua exclusão só foi formalizada em 23/03/2004 com a emissão do Ato Declaratório Executivo nº39.

Nesses termos, considerando que os efeitos da exclusão devem obedecer a legislação vigente à época do Ato Declaratório de Exclusão do Simples, voto em conformidade com o entendimento do julgador de origem no sentido de que a exclusão, nos termos da legislação citada, tem efeito a partir de 01/01/2002.

Por conseguinte, ao contrário do alegado pelo recorrido, a situação excludente se deu desde o momento em que a empresa praticou atividade impeditiva ao SIMPLES. O ofício do INSS apenas notificou a Receita Federal que a recorrente vinha praticando atividade incompatível com referido sistema.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006.


NANCI GAMA - Relatora